

CONTRIBUIÇÕES DA ABPIP REFERENTES À

AP nº 002/2023

A Associação Brasileira de Produtores Independentes de Petróleo e Gás Natural (ABPIP) participou presencialmente, em 15 de agosto de 2023, da Audiência Pública nº 002/2023, liderada pela AGRESE, com a apresentação das suas sugestões de alteração da norma que regulamenta os serviços locais de gás canalizado do estado de Sergipe (Resolução nº 19/2022 do Conselho Superior da AGRESE).

Nesta medida, aproveita a oportunidade para corroborar e detalhar as considerações apresentadas durante o evento, além de reiterar a solicitação para que os novos dispositivos sejam disponibilizados à apreciação pública antes da sua publicação, de modo a garantir a modernidade e harmonia de acordo com as demandas da sociedade e dos agentes envolvidos.

Em primeiro lugar, a ABPIP reforça a posição de destaque do estado de Sergipe no ranking RELIVRE – ferramenta elaborada pela ABPIP, em conjunto com ABRACE e IBP, e com apoio de diversas instituições representativas do setor de gás natural, de acompanhamento das normas estaduais do mercado livre de gás natural (agrupados em 4 vertentes: facilidade de migração, isonomia entre consumidores cativos e livres, comercialização e desverticalização¹). O estado já ocupa o 3º lugar entre as melhores normas de mercado livre de gás do País, com uma pontuação de 49,6 em 100 possíveis.

Desse modo, verifica-se que há espaço para melhorias nos dispositivos referentes ao mercado livre compatíveis com as especificidades do estado, o que ficou evidenciado após a leitura da Nota Técnica AGRESE/CAMGÁS nº 06/2023.

A AGRESE sugeriu, de forma objetiva, os seguintes temas que serão explorados e comentados pela ABPIP no decorrer do texto:

1. Fiscalização e taxa de fiscalização da atividade de comercialização no mercado de Gás Natural;
2. Aplicação de penalidades para a atividade de comercialização;

¹<https://relivre.com.br/ranking/>

3. Comprovação de lastro e ciência dos contratos por parte dos agentes comercializadores;
4. Ciência de contratos de transporte formalizados por comercializadores;
5. Regras sobre a qualidade do gás natural fornecido por comercializadores;
6. Necessidade de autorização estadual para comercialização no mercado livre;
7. Diferenciação entre taxas cobradas entre mercado livre e cativo;
8. Modelo de neutralidade de penalidades e
9. Redução do limite mínimo necessário para o consumidor cativo migrar para o mercado livre.

Sobre os **tópicos 1 e 7**, fiscalização e taxa de comercialização, a ABPIP reitera o seu entendimento de que a atividade de comercialização de gás natural é de competência da União, por meio da ANP.

Neste sentido, importante não perder de vista que a própria lei federal do gás, Lei nº 14.134/21, acompanhando o art. 22, IV e os art. 20, IX; 22, XII; 176 e 177 da Constituição Federal, é explícita já na sua ementa ao incluir a atividade de comercialização como de sua competência.

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999; e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Na sequência, a mencionada lei dispõe que incumbe à ANP a regulação e fiscalização das atividades econômicas acima, ou seja, a fiscalização a comercialização de gás natural está a cargo da ANP e não das agências estaduais.

De forma lógica, se não há competência estadual, a atividade não pode ser taxada ou fiscalizada pelo estado. Por outro lado, entendemos que os estados devem interagir com a ANP sempre que necessário tratar de assuntos que envolvam comercialização de gás no mercado livre.

Em relação aos estados que ainda cobram as taxas (8 entre 19 estados da federação ranqueados no RELIVRE), é importante lembrar que existe um grande esforço para que o dispositivo seja excluído, inclusive com a realização de consultas públicas que incluem o tema.

É importante ressaltar que a cobrança de qualquer taxa onera os agentes do mercado livre, retirando a competitividade do estado. Da mesma maneira, a realização de fiscalização pela União e pelo estado não é eficiente e deve ser afastada, podendo ser substituída, repita-se, por convênio com a ANP.

Sobre o **tópico 2** de aplicação de penalidades para a atividade de comercialização, a ABPIP reforça a necessidade de garantir tratamento isonômico (ou seja, sem duplicidade de penalidades) entre consumidores cativos e livres, de modo a não criar um ambiente que desmotive a migração para o mercado livre.

O **tópico 3** sobre eventual necessidade de comprovação de lastro e ciência dos contratos por parte dos agentes comercializadores no âmbito estadual, a ABPIP corrobora que se tratam de informações inerentes à atividade de comercialização - competência federal – recomendando a celebração de convênio com a ANP para o acesso às informações de lastro e contratos.

Da mesma forma, no **tópico 4** sobre a ciência de contratos de transporte formalizados por comercializadores, tais informações são enviadas pelo comercializador à ANP, considerando a sua competência para tratar o tema. Nesta medida, recomenda-se a celebração de convênio com a ANP para o acesso aos contratos.

No **tópico 5** referente às regras sobre a qualidade do gás natural, a ABPIP ratifica que a atribuição para definir qualidade de gás é da ANP, que regulamenta o tema por meio da Resolução ANP nº 16/2008. Nesta medida, qualquer necessidade excepcional deverá ser avaliada entre o estado e a ANP, sem a responsabilização do comercializador.

No **tópico 6** sobre a eventual necessidade de autorização estadual para comercialização no mercado livre, entendemos que, por tratar-se de atividade de competência da União, não seria o caso de manter a necessidade de mais uma autorização estadual. A alternativa apresentada na Nota Técnica AGRESE/CAMGÁS nº 06/2023 de determinar o cadastramento dos agentes autorizados pela ANP pode ser viável desde que não inclua requisitos repetidos ou obstáculos, ainda que indiretos, para a atividade.

Sobre o **tópico 8**, a ABPIP corrobora a aplicação do princípio da neutralidade nas penalidades aplicadas, o que significa que aquele que cobra a penalidade não poderá incluir o valor na sua receita.

Finalmente sobre o **tópico 9** de redução do limite mínimo necessário para o consumidor cativo migrar para o mercado livre. A ABPIP recomenda que seja realizada a redução da capacidade mínima para 5.000 m³/dia (sem perder de vista que, no mercado livre, o que se busca é a capacidade mínima zero para a migração para o mercado livre. Esse cenário será favorável para estimular o crescimento do mercado livre de gás natural no Brasil.

Para além dessas considerações, a ABPIP propõe outros pontos de avaliação que merecem destaque tais como: (i) tratamento adequado ao *self dealing*; (ii) inclusão do consumidor parcialmente livre na norma, além da previsão de acordo operacional; (iii) previsão do modelo de CUSD (e CUSD não interruptível), além do tratamento adequado ao balanceamento no transporte.

Como as adequadas alterações apontadas na Nota Técnica AGRESE/CAMGÁS nº 06/2023, a ABPIP está certa que o estado de Sergipe terá ainda mais destaque no RELIVRE, assegurando regras adequadas, segurança jurídica e regulatória para os investidores do mercado livre, com ganhos para o estado (mais arrecadação) e sociedade (mais empregos).